



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- ICJ
CURSO DE DIREITO
DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL



ESTUDO DE CASO. INSTITUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MODELO
NORTE AMERICANO E NO MODELO BRASILEIRO¹

Lianne Dantas de Melo²

Coordenador do artigo Prof. Dr. Edival Braga³

RESUMO: O presente artigo versa sobre a instituição do Ministério Público, no modelo norte americano e no modelo brasileiro. Assim, o art. 127 da Constituição Federal de 1988 traz a definição desta instituição, sabendo que cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público se desenvolveu marcado pelas mudanças históricas do Estado brasileiro e posteriormente, a evolução do próprio ordenamento. A respeito do Ministério Público Norte Americano, buscou-se esclarecer sua estrutura, seus componentes e a legislação que o norteia diante de um sistema judicial distinto.

Palavras-chave: Ministério Público. Sistema Judicial. Brasil. Estados Unidos.

ABSTRACT: This article deals with the institution of the prosecution, the North American model and the Brazilian model. So, the art. 127 of the Federal Constitution of 1988 brings the definition of this institution, knowing that it is up to the prosecutor to defend the legal order, the democratic regime and social and individual interests. The Public Ministry has developed marked by the historical changes of the Brazilian state and subsequently the development of own land. Regarding the North American Public Ministry, sought to clarify its structure, its components and the legislation that guides before a separate judicial system.

Keywords: Prosecution. Judicial System. Brazil. U.S.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da UFRR, e-mail dantaslianne@gmail.com

³ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

SUMÁRIO: 1. Contexto Histórico. 1.1 O Surgimento do Ministério Público nos Estados Unidos e no Brasil. 2. Cenário Socioeconômico e Político no Surgimento do Ministério Público. 3. Ministério Público. 3.1 Fundamentação do Ministério Público no Brasil. 3.2 A Estrutura do Ministério Público no Brasil e nos Estados Unidos. 4. Os Avanços com a Criação do Ministério Público. 5. Comparativo entre o Ministério Público dos Estados Unidos e do Brasil. Conclusão. Referências Bibliográficas

SUMMARY: 1. Historical Context. 1.1 The Emergence of the prosecution in the United States and Brazil. 2. Socio-economic and political scenario in Rise of the prosecution. 3. Prosecutors. 3.1 Rationale of the Public Ministry in Brazil. 3.2 Structure of the Public Ministry in Brazil and the United States. 4. Advances to the Public Prosecutor's creation. 5. Comparison of the prosecutor of the United States and Brazil. Conclusion. Bibliographic references

INTRODUÇÃO

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 conceitua o Ministério Público, enfatizando que é dever deste defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

No que tange à essência do Ministério Público, analisa-se, além da natureza de suas atribuições, que se deve observar sua finalidade institucional e seus dispositivos constitucionais. Por conseguinte, o Ministério Público não poderia ser considerado um poder autônomo nem uma instituição vinculada a outro poder. Caracteriza-se como uma instituição constitucional autônoma, desempenhando uma função essencial à justiça.

Quanto à unidade, delimita-se apenas ao aspecto funcional do Ministério Público. Devido à forma federativa do Estado Brasileiro, a Constituição organizou o Ministério Público em estruturas distintas, sujeitas a uma chefia própria e dotadas de autonomia.

O sistema jurídico norte-americano deve suas origens ao *common law* inglês, mas o promotor de justiça não faz parte da herança inglesa. Quando os colonizadores chegaram às costas da América do Norte, trouxeram consigo o sistema judiciário inglês, bem como o instituto da ação penal privada, a qual, todavia, não se consolidou de forma duradoura nos Estados Unidos. A ação penal pública surgiu nos Estados Unidos muito antes de surgir na Inglaterra. Isso, contudo, não significa que o sistema inglês não tenha contribuído de alguma maneira para a evolução da ação penal pública nos Estados Unidos. O

district attorney (promotor de justiça, ou, literalmente, promotor de justiça do distrito) norte-americano pode de fato apresentar ancestralidade remota no *attorney general* (procurador-geral) inglês (CHITWOOD, 1905; JACOBY, 1980).

A despeito dessa influência inicial, o cargo de *district attorney* não deriva da experiência europeia, pois nunca houve uma contraparte exata do mesmo na Inglaterra ou em qualquer país da Europa continental. O *district attorney*, enquanto autoridade eleita em âmbito local e detentora de enorme poder discricionário, é produto da experiência dos Estados Unidos e “uma contribuição característica e exclusivamente norte-americana” (KRESS, 1976, p. 100).

Nos Estados Unidos, o sistema judicial não possui uma organização padronizada, em razão de uma marcante autonomia dos Estados-membros, existindo uma variedade de sistemas dentro de um sistema maior. Deste modo, há o sistema federal e outros cinquenta sistemas estaduais, além dos sistemas mantidos pelos Distritos e Cortes Territoriais nas Ilhas Virgens, Guam, Samoa e Ilhas Marianas do Norte.

Neste estudo, foi possível verificar a atuação tanto do Ministério Público brasileiro quanto do Ministério Público americano, possibilitando uma compreensão de seus funcionamentos para as duas versões, por meio de um estudo bibliográfico em leis, artigos, dissertações de mestrado e demais materiais bibliográficos.

1 – CONTEXTO HISTÓRICO

De acordo com Lopes (2015), o Ministério Público é um órgão que atua como contribuidor nas atividades governamentais. O Decreto Lei nº 949, do dia 11 de outubro de 1890 define o Ministério Público como “instituição necessária em toda organização democrática e impostas pelas boas normas da justiça”. O *parque* atua em prol da sociedade, não representando a si próprio, mas a ela.

De acordo com o doutrinador Marcelo Novelino (2012), cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo sua legitimidade para atuar na defesa dos *interesses individuais indisponíveis* persiste mesmo quando a ação visa à tutela de pessoa individualmente considerada, estando consubstanciada em uma norma autoaplicável, inclusive no que se refere à

legitimação para atuar em juízo. Deste modo, enquanto os *interesses individuais disponíveis* somente podem ser tutelados pelo Ministério Público no *âmbito coletivo*, a defesa dos *indisponíveis* pode se dar tanto no âmbito *individual* (CF, art. 127) quanto no *coletivo* (CF, art. 129, III).

1.1 O SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

Conforme o doutrinador Pedro Lenza (2014), ao que tange a origem da instituição Ministério Público, há muita divergência doutrinária sobre o surgimento do Ministério Público, chegando alguns a apontar, há mais de quatro mil anos, no *magiaí*, funcionário real no Egito Antigo, que tinha o dever de proteger os cidadãos do bem e reprimir, castigando os “rebeldes”. Outros, ainda, identificam o surgimento do Ministério Público na Antiguidade Clássica, na Idade Média ou até no direito canônico. Divergências à parte, a maioria da doutrina aceita, com mais tranquilidade, o seu surgimento na figura dos Procuradores do Rei do direito *francês* (Ordenança de 25.03.1302, de Felipe IV, “o Belo”, Rei da França), que prestavam o mesmo juramento dos juízes no sentido de estarem proibidos de exercer outras funções e patrocinar outras causas, senão as de interesse do rei.

O Ministério Público tem sua origem em uma ordenação francesa do início do século XIV, quando o soberano Felipe IV transferiu aos seus procuradores a atribuição de defesa judicial de seus interesses, quando passaram à denominação de *les gens du roi* (MARQUES, 1996).

Diante disso cabe descrever o pensamento de Friedman (1985) e Jacoby, (1980), quando relatam que, o Ministério Público surge como instituição juntamente com a formação do Estado Moderno europeu, representando uma reação contra a excessiva concentração de poderes na figura monarca. Nesta fase “pré- descobrimento”, ou seja, o Ministério Público surge orientado basicamente pelos princípios: I – a superação da vingança privada (só possível ao poderoso e ao rico); II – entrega da ação penal a um órgão público tendente à imparcialidade; III – a distinção entre Juiz e acusador; IV – tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano e V – execução rápida e certa das sentenças dos juízes.

Nessa mesma perspectiva, quanto ao surgimento do Ministério Público nos Estados Unidos, cabe dizer que veio com o desenvolvimento do sistema

jurídico norte-americano, tem suas origens no que se refere ao *common law* inglês, lembrando que o promotor de justiça não faz parte da herança inglesa. Afinal quando os colonizadores chegaram às costas da América do Norte, trouxeram consigo o sistema judiciário inglês, bem como o instituto da ação penal privada, a qual, todavia, não se consolidou de forma duradoura nos Estados Unidos (CHITWOOD, 1905; JACOBY, 1980).

Afinal a ação penal pública surgiu nos Estados Unidos muito antes de surgir na Inglaterra. Isso, contudo, não significa que o sistema inglês não tenha contribuído de alguma maneira para a evolução da ação penal pública nos Estados Unidos.⁴

A ação penal pública ganhou novo desenvolvimento após a Revolução dos Estados Unidos. Com a criação do sistema federal de acusação, pois este marcou um avanço significativo passado essa revolução. Quando a Lei do Judiciário de 1789, que instituiu o sistema judiciário federal, criou também um sistema federal de acusação. Essa lei consignava que em cada tribunal distrital da federação fosse nomeada “uma pessoa de notável saber jurídico para atuar como promotor de justiça dos Estados Unidos em tal distrito, o qual deverá jurar ou declarar solenemente que desempenhará fielmente sua função, cujo dever será o de processar em tal distrito todos os criminosos e contraventores, com jurisdição segundo a autoridade dos Estados Unidos, e todas as ações civis nas quais os Estados Unidos possam ter interesse” (“Instituição dos tribunais judiciários dos Estados Unidos” 1789) (ALBRECHT, 2000).

Na época da Revolução Norte-Americana, a ação penal pública era um instituto bem estabelecido nos estados. É compreensível que o governo federal tenha-se pautado na experiência estadual ao instituir o sistema federal de acusação. O procurador-geral dos Estados Unidos (*U.S. attorney general*) encontrava-se no topo da hierarquia federal de acusação. (FRIEDMAN, 1985; JACOBY, 1980).

De início, ele desempenhava um papel limitado na supervisão e na promoção da ação penal no âmbito federal. Os membros do Ministério Público federal, assim como os promotores de justiça (*prosecutors*) locais, gozavam de grande independência na condução de suas tarefas. Eles praticamente não

⁴ CHITWOOD, 1905; JACOBY, 1980 – Revista do CNMP – VOLUME I.

estavam sujeitos a qualquer controle ou supervisão centralizados (ALBRECHT, 2000).

A influência do procurador-geral começou a crescer durante a Guerra Civil, quando ele assumiu a responsabilidade pela superintendência dos membros do Ministério Público federal dos Estados Unidos em todos os distritos do país. A autoridade do procurador-geral ficou ainda mais fortalecida com a criação do Ministério da Justiça em 1870. Em princípios do século XX, a autoridade do procurador-geral para controlar a ação penal federal encontrava-se firmemente estabelecida (FRIEDMAN, 1985; JACOBY, 1980).

A instituição da estrutura centralizada, contudo, não levou a um controle rígido centralizado da acusação em nível federal. De acordo com a tradição norte-americana de que questões locais deveriam ser resolvidas localmente, o procurador-geral se abstinha de interferir no trabalho diário dos membros da instituição e raramente exercia seu poder de modificar as decisões dos mesmos. Os procuradores da República dos Estados Unidos continuavam a gozar de autonomia considerável para decidir sobre a promoção de ações penais nos distritos (GOLDMAN & JAHNIGE, 1985; NATIONAL COMMISSION ON LAW OBSERVANCE AND ENFORCEMENT, 1931).

No Brasil, o Ministério Público encontra suas razões no Direito Lusitano vigente no país nos períodos colonial, imperial e início da república. As Ordenações Manuelinas de 1521 e suas obrigações perante as Casas da Suplicação e nos juízes das terras. Nelas estavam presentes as influências dos direitos francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém “letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém” (DALLARI, 2009).

O Ministério Público (MP/Brasil) não teve sua origem igual em diversas nações e, para que chegasse a forma atual, passou por diversas transformações. Em 1934 surgiu o Código de Processo Criminal de 1932, com que trouxe a figura do Ministério Público no Brasil, fazendo uma rápida indicação do “promotor da ação penal” (LOPES, 2000).

De acordo com Lopes (2000) foi na Constituição de 1934, que o Ministério Público recebeu o verdadeiro *status* constitucional. Quando foi

promulgada pela Assembleia Constituinte, durante o primeiro governo do presidente Getúlio Vargas, que levou a essência do modelo liberal anterior.

A então Constituição (1934) declinou, especificamente, em tratar o Ministério Público, trazendo vedações e estabilidade a seus membros, inferindo, também, na necessidade de haver concursos públicos para o ingresso à carreira.

O texto da tal Constituição trazia a seguinte leitura:

O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por Lei Federal, e, nos Estados, pelas leis locais. O chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns é o Procurador Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, porém demissível, *ad nutum*. Os chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores (SAUWEN FILHO, 1999, p.254)

Percebe-se que as principais medidas adotadas por esta Carta foi conferir maior poder ao governo federal, estabelecer o voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos e dar o direito de voto às mulheres, já instituídos pelo Código Eleitoral de 1932. Também elencou a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho.

No decorrer do período, ou seja, CF/ 1934, o Ministério Público era organizado da seguinte forma: na União, no Distrito Federal e nos Territórios por Lei Federal; e nos Estados federativos pelas Leis Locais.

Passado essa fase a CF/1937, fez apenas breves considerações acerca do Ministério Público. Enquanto a CF/1946, apontou o MP em um título especial, o qual seja o MP, previsto nos artigos 125 a 128. A CF/1967 adotou posição contrária a de 1946. A CF/1988 (instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis art. 127) define maior liberdade de direitos ao cidadão, reduzidos durante o Regime Militar, viabiliza a incorporação de emendas populares e mantém o Status do Estado com República Presidencialista (PAULO, 2006).

Portanto a Carta Constitucional de 1988 trouxe o Ministério Público de uma forma inédita, ou seja, nunca vista nas constituições anteriores, tanto nos termos de abrangência como densidade normativa (PAULO, 2006).

Essa nova Carta Constitucional chegou fortalecida e prestigiada. Ao *parquet* coube uma simbólica parcela na função política. Afinal o novo perfil para o Ministério Público que passou de defensor do “Poder” para defensor da “Sociedade”. Quando de fato o *parquet* se vincula ao Estado Democrático de Direito, baseando-se nas liberdades individuais e nas funções ministeriais que já lhe haviam sido atribuídas, uma vez que o Estado renunciou qualquer interferência na sociedade (CANOTILHO, 2003).

Com a evolução da sociedade, surgiram novas experiências, bem como exigências por parte da mesma, o que fez surgir os chamados interesses sociais, coletivos e difusos (CANOTILHO, 2003).

2. – CENÁRIO SOCIOECONÔMICO E POLÍTICO NO SURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com estudos utilizados na literatura pertinente ao assunto acima abordado, e ainda segundo Silva (2000), no período de inserção do Ministério Público no Brasil, este vivia uma diversidade de problema político, econômico e social, em razão das diversas ações que envolvia a grande quantidade de práticas corruptas, por questões diversas e principalmente pela transformação das relações de dominação, social e econômica, calcadas na tradição patrimonialista e clientelista. Quando a desigualdade social é o constitutivo básico da sociedade brasileira, pois esta se encontrava mergulhada em um pressuposto de decadência, que por esta e muitas outras razões se sobressaia em um terrível foco de desigualdade social por consequência dessa mesma corrupção.

Segundo Silva (2000), o MP o Brasil passava por danos econômicos ditatorial trazendo sequelas que se destacou em um efeito moral e cívico, que foi absurdamente violado pelo Estado. Tais violações se deram por meio de seus agentes que prendiam, torturavam e faziam desaparecer forçadamente todos àqueles contrários ao seu regime. O regime militar autoritário, que se propunha a ser transitório, permaneceu um longo período da história republicana do país, superando, em muito, o período Vargas, em sua truculência, arbitrariedade e repressão.

Este regime não conseguiu debelar a corrupção que, a partir de então, ganhava novos contornos. A ditadura militar, em muitos aspectos, beneficiou apenas as elites e as classes que a apoiavam, abandonando o exercício

público visando o bem de todos (Habib, 1994, p.45). Segundo o autor, o aumento dos diversos casos de corrupção no período deveu-se à impunidade. O país, portanto, entrou em uma séria crise institucional e moral, que teve seu ponto culminante na década de 80. “Anos estes que não era mais viável a administração estatal por militares, que se encontravam no poder há mais de duas décadas” (HABIB, 1994).

Em face disso, a instituição do Ministério Público nacional, em razão de suas funções constitucionais, desempenha um papel de relevo no enfrentamento dos atos de corrupção e de improbidade administrativa dos agentes públicos. Porém, para bem entender suas prerrogativas e funções, será traçado, adiante, o percurso histórico concernente à sua origem e atribuições. Sua linha evolutiva demonstra as múltiplas vicissitudes passadas pela Instituição até assumir seu aspecto atual na sociedade brasileira (HABIB, 1994).

No momento da inserção de fato do Ministério Público no Brasil, este saía de um Regime Militar e retomava a Democracia quando a Constituição de 1988, consubstanciado no renascimento da sociedade civil possibilitado pela eclosão dos novos movimentos sociais no bojo da transição de regime desde a década de 70 (RODRIGUES, 2001).

Afinal desde início tem-se conhecimento sobre o potencial da ação política do MP, no que diz respeito à defesa dos direitos coletivos, pois este resulta de uma especial de constituição institucional, com raízes inspiradoras identificáveis, e cuja inserção no texto constitucional foi decorrente da ação política consciente (SAWEN FILHO, 2009, p. 191).

De acordo com as palavras de Almeida (2008) o MP exercício a função de defensor da lei, depois da CF/88, passou a ser guardião da sociedade de direito. Sendo assim tem-se o entendimento que, com a CF/88, houve uma profunda modificação em novas formas de participação no modelo de democracia brasileira. Ou seja, a participação social deixa de ser um privilégio para transformar-se em uma ação importante de certa maneira necessária (TENÉRIO *et al*, 2011, p.61).

3. – MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo Cunha Júnior (2013), no Brasil, o Ministério Público advém, em função do processo histórico de colonização por parte de Portugal, do direito lusitano. Durante o período colonial não pôde falar em Ministério Público como instituição no Brasil. Porém, já existia a figura do Promotor de Justiça.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, tratou da estrutura do Ministério Público Federal ao estabelecer, no artigo 21, que o Procurador-Geral da República seria escolhido entre membros do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 1.237, de 23 de setembro de 1904, o qual mandava observar o Regulamento do Ministério Público, estabelecia que a nomeação do Procurador-Geral do Estado, bem como dos Promotores Públicos, era responsabilidade do Presidente do Estado. Nos Estados Unidos da América, o Ministério Público compreende quatro níveis: o Federal, o Estadual, o do Condado e o do Município (OLIVEIRA, 2008).

3.1 - FUNDAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

De acordo com a definição constitucional, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF. art. 127).

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 129 são funções institucionais do Ministério Público no Brasil:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 - II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 - III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 - IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 - V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
 - VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
 - VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
 - VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 - IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Em 1951, a lei federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. O MP pertencia ao Poder Executivo. Em 1981, a Lei Complementar nº 40, dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão (LOPES, 2000).

Em 1985, a lei 7.347 de Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do Parquet, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal.

3.2 – ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

O Ministério Público nos Estados Unidos da América tem sido reconhecido como um dos melhores, tendo sua estrutura organizacional bem próxima aos moldes da Instituição que temos no Brasil, seja, são escolhidos por meio de eleição em grande parte dos Estados da Federação (cinquenta no total). O Estado exerce influencia na organização do órgão ministerial, o qual apresenta inúmeras diversidades em cada uma das unidades Federativas⁵.

A progressão na carreira está normalmente atrelada à projeção política do pretendente, sendo relegado a plano secundário o prisma jurídico (GARCIA, 2008). Segundo o autor, a atividade fim do Parquet norte-americano é voltada ao combate à criminalidade.

Portanto, o Ministério Público nos Estados Unidos da América do Norte como uma estrutura selecionada não por concurso, mas por indicação política, ou eleição direta ou indireta, conforme se Federal ou Estadual. Em geral, para os cargos superiores são eleitos, mediante voto direto e facultativo, para um mandato de quatro anos, exceto o *The United States Attorney General* (figura correspondente ao nosso Procurador-Geral da República), que é indicado pelo Presidente da República ao Senado e demissível *ad nutum*⁶.

No Parquet Norte-americano não existe um quadro de carreira; Cada Procurador-Geral que é eleito tem poder para demitir promotores contratados nas gestões anteriores e contratar novos auxiliares, dentre profissionais da

⁵ CONTEÚDO JURÍDICO <<http://www.conteudojuridico.com.br>> acesso em 23/08/2016.

⁶ MIGALHAS <<http://www.migalhas.com.br>> acesso em 27/08/2016.

área jurídica que sejam de sua maior confiança, isso para os cargos menores, pois os intermediários, em alguns casos são eleitos. No entanto, os seus membros possuem disponibilidade da ação penal e grande possibilidade de acordo para reduzir trâmite processual penal, desde que fundamentadamente⁷.

Nem todos os membros têm independência funcional, além disso, há um controle social e estatal. Porque a Constituição Norte Americana é de 1787 e não prevê expressamente o Ministério Público, mas na prática há uma influência do Executivo sobre o mesmo, o qual exerce uma fiscalização da função judicial⁸.

No Ministério Público dos Estados normalmente os promotores são escolhidos para mandatos mediante eleição direta ou indireta. Mas nos Estados Unidos há também Sistema Jurídico nos Condados e Municípios, inclusive polícias. Logo, têm-se Promotores Municipais. A Federação norte americana tem quatro níveis de Entes e não apenas três como no Brasil (MELO 2006).

Quanto à estrutura do ministério Público no Brasil, e para uma compreensão mais adequada acerca de como se processa a atuação do Ministério Público brasileiro e sua independência no Estado Democrático de Direito, é primordial delinear seu aspecto estrutural e funcional, bem como seu relacionamento com as demais Instituições e setores organizados da sociedade civil⁹.

Segundo Vianna Lopes (2002), a independência institucional do Ministério Público brasileiro é inédita, cujo desenho não tem paralelo com outros Estados nacionais, nem, tampouco, na cronologia constitucional brasileira. Conforme indica o autor, tal independência se apresenta em três dimensões: diretiva, estrutural e funcional. Importante salientar que muito recentemente, mais precisamente em 1993, foram criadas duas leis fundamentais na estruturação do órgão, a saber, a Lei Complementar nº 75/1993 (atinentes ao Ministério Público Federal [MPF]), e a Lei nº 8.625/1993 (correspondente aos Ministérios Públicos Estaduais [MPE's]) que melhor distribuíram e ordenaram os elementos essenciais e as funções do órgão nas

⁷ MIGALHAS <<http://www.migalhas.com.br>> acesso em 27/08/2016.

⁸ MIGALHAS <<http://www.migalhas.com.br>> acesso em 27/08/2016.

⁹ CONTEÚDO JURÍDICO <<http://www.conteudojuridico.com.br>> acesso em 26/08/2016.

duas esferas de Governo (Federal e Estadual), buscando, com isso, mais bem especificar os campos de atuação funcional.

No que tange à dimensão diretiva, Vianna Lopes (2002) menciona a composição da cúpula dirigente do Órgão, a qual é constituída através de um ato complexo, cujas fases consistem em um mecanismo destinado a reduzir o risco de submissão da chefia do MP a algum dos Poderes de Estado. Assim, por exemplo, para preservar a autonomia do Órgão, a escolha do chefe do MP na esfera da União (Procurador-Geral da República) decorre da nomeação de algum integrante da carreira pelo Presidente da República, previamente aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, conforme expõe o §1º do art. 128 da CF/88.

O Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é chefiado pelo Procurador-Geral de Justiça, escolhido dentre integrantes da carreira indicado em lista tríplice que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se sua recondução uma única vez (CF, art. 128, §3º).

A independência do Ministério Público encontra-se também presente nos campos administrativos e orçamentários, ou seja, a iniciativa administrativa compreende a faculdade que os chefes da Instituição têm, seja na esfera da União, dos Estados ou do DF, de propor leis responsáveis pelos Estatutos, bem como projetos legislativos que disponham sobre cargos e serviços auxiliares dos mesmos (§5º caput, do art.128 e §2º do art. 127).

O aspecto funcional é o de maior relevo para a definição da independência da Instituição, pois consiste na inexistência de vínculo funcional com qualquer um dos Poderes Constitucionais (Legislativo, Judiciário e Executivo). Destaca-se, dentre outras funções, a imprescindível tarefa de fiscalizar os Poderes Públicos em suas ações e omissões, diligenciando para garantir direitos assegurados constitucionalmente (LOPES, 2000).

3.3 - A ESSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

No Brasil, o Ministério Público representa uma Instituição paradigmática. A eficácia normativa proposta pela Constituição depende, fundamentalmente, da operação de Instituições encarregadas da tarefa de

estruturar, fortalecer e contribuir para a consolidação da democracia, como é o caso do MP.

Conforme Pimentel (2014), dentre essas principais tarefas, se encontra a luta contra a corrupção. Com efeito, o Ministério Público não apenas enfrenta a corrupção através dos mecanismos de investigação e de ações judiciais e extrajudiciais que se encontram à sua disposição, mas, especialmente, desempenha um papel importante como articulador de políticas públicas que promovem melhorias significativas na coletividade e que estimulam o reconhecimento e o respeito de valores éticos tão fundamentais à vida em sociedade, ou seja, o Ministério Público é também, nesse sentido, um agente de transformação social.

Ainda conforme Pimentel (2014), a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção se destaca, pois se destina a somar esforços com outras Instituições públicas e agentes da sociedade civil, visando à efetiva implantação dos direitos da cidadania, e, sobretudo, contribuir para a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, que respeite a coisa pública com responsabilidade social e compromisso ético. O MP possui a prerrogativa de controle e fiscalização do regime democrático e da administração pública e, com isso, reforça seu papel de protetor do patrimônio público e, conseqüentemente, dos interesses dos cidadãos.

Nos Estados Unidos o Ministério Público tem a finalidade de oferecer denuncia criminal. E para desempenhar bem essa função precisa ter um bom relacionamento com a polícia, mesmo sendo independente na prática Ministério Público e polícia precisam ter um bom relacionamento. Nos EUA de modo geral costuma-se dizer que o policial e promotor são iguais. O ministério Público dos EUA no desempenho de suas funções tem 98 Procuradores Federais. Seus procuradores Federais também cobram débitos fiscais (PIMENTEL, 2014).

Historicamente o cargo de promotor público é confiado a um grande advogado, experiente e de grande prestígio, tem sido o perfil preferido pelos Presidentes¹⁰.

Em casos especialíssimos, com repercussão política, o Presidente nomeia um Procurador especial "independente", que pode ou não ser do

¹⁰ GGN < <http://jornalggn.com.br> > acesso em 26/08/2016.

quadro em funções, com prazo definido, geralmente 4 meses, para conduzir um processo e apresentar sua conclusão¹¹.

Nos Estados Unidos da América, não existe um juiz investigador ou um juiz de instrução. A fase da investigação inicial estava confiada aos agentes policiais e às agências federais de investigação, que logo entregam o informe ao Promotor e este então determina se há ou não elementos para apresentar a prova ante o “*Grand Jury*”, que é tecnicamente parte do Departamento de Justiça e que se utiliza também para investigar dados ou obter prova sobre uma atividade delitiva suspeita. No sistema federal, a investigação é dirigida por agentes federais de acordo e em coordenação com o Promotor ou um advogado do Departamento de Justiça. Durante a fase de investigação, há uma colaboração entre o Promotor e os agentes policiais. Mesmo após a realização da acusação formal, o agente policial auxilia o Promotor¹².

São escassos os serviços de polícia norte-americanos de investigação criminal que recolhem os principais elementos de prova capazes de oferecer ao Ministério Público probabilidades sérias de conseguir uma condenação. Talvez essa insuficiência de provas tenha contribuído para o incremento de casos arquivados sem acusação e ao enfraquecimento da posição do promotor em sua negociação (“*plea bargaining*”) com a defesa (SANGUINÉ, 2013).

4. - OS AVANÇOS COM A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil as funções exercidas pelo MP são próprias, portanto, privativas, conforme expresso no artigo 127 da CF/88, não pertencendo a qualquer dos poderes estatais. A diversificação da investidura do chefe da instituição, a iniciativa de auto estruturação e a ausência de vinculação funcional, determina a independência do Órgão em relação ao Estado, mesmo que provenha dele, confirmando, em certos aspectos, o pensamento de alguns autores que concebem o Ministério Público brasileiro como um 4º poder estatal.

Segundo o então art. 27/88, no Brasil o Ministério Público de fato é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a

¹¹ GGN < <http://jornalggn.com.br> > acesso em 26/08/2016.

¹² TRIBUNA VIRTUAL <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br>> acesso em 25/08/2016.

sociedade brasileira conquistou direitos civis, sociais e políticos que, em sua maioria não eram contemplados nas Constituições anteriores. Esta reconhece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Para que esses direitos sejam resguardados, o Estado dispõe de alguns órgãos e instituições que agem na defesa dos interesses da população, na luta pela efetivação dos direitos e na manutenção do Estado Democrático de Direito, considerados funções essenciais à justiça (MORAES, 2005).

Dentre esses órgãos estão o Ministério Público e a Defensoria Pública. O Ministério Público tem como uma de suas principais funções zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na referida Constituição e promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Ibidem). A Defensoria Pública é responsável pela orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (SILVA, 2012).

Nos Estados Unidos da América o Ministério Público atualmente detém ampla liberdade de conduzir diretamente as investigações criminais, ditando a linha de investigação, conduzindo diretamente o trabalho da Polícia, não podendo a Polícia requerer judicialmente qualquer medida restritiva dos direitos fundamentais, o que deverá ser levado ao Ministério Público que então recorrerá ao Poder Judiciário (BARBOSA, 2007).

O Ministério Público se tornou atuante nos Estados Unidos da América, apesar de a maioria das investigações criminais serem dirigidas pelos Departamentos de Polícia, é o Ministério Público americano quem é encarado como um modelo a não ser seguido, em razão da maneira como alguns membros de suas fileiras conduzem a aplicação da *plea bargain* (ou barganha) (ANDRADE, 2006).

No exame dos casos que ensejam a negociação denominada *plea bargain* (ou barganha), pode o Ministério Público americano não oportunizar o início da investigação policial, ou até mesmo, interromper o seu andamento, em verdadeira ingerência sobre o trabalho policial, dependendo da negociação realizada. Por isso, “a investigação criminal está umbilicalmente ligada aos

interesses e prioridade que o Parquet americano vislumbrar no caso sob seu exame" (ANDRADE, 2006).

Segundo Santim (2001) a investigação criminal, é orientada pelo promotor americano, pois este tanto orienta como participa ativamente da elaboração dos trabalhos da fase antecedente à ação penal. O promotor tem amplos poderes de investigar os atos criminosos dos particulares, inclusive condutas governamentais nocivas de âmbito administrativo.

Ainda segundo Santim (2001), na ação penal, o Ministério Público estadunidense tem enormes poderes, porque não vigoram os princípios da obrigatoriedade e da indiesistibilidade ou irrenunciabilidade.

O poder discricionário, *prosecutorial discretion*, permite a realização de barganha (acordo) com a defesa (*plea bargaining*) e a retirada total ou parcial da acusação (...) (SANTIM, 2001).

Cabe, ainda, ressaltar que nos Estados Unidos da América do Norte, na maioria dos Estados os membros do Ministério Público são eleitos pela comunidade, sendo que tanto o *prosecutor* distrital, estadual ou federal conta com o apoio irrestrito de um forte aparato de policiais e técnicos forenses que constituem uma equipe altamente especializada para fornecer aos membros do Parquet todos os elementos necessários à propositura da ação penal (KAC, 2004, p.46).

5. – COMPARATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS E DO BRASIL

Segundo análise (Basílio Lopes, 2015, apud Slaibi Filho), diante de todas essas fases, o MP brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foram atribuídas pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois, a dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como, aliás, está na Lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127). O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo, e da simbiose vem a sua força.

A comparação da estrutura dos órgãos de segurança pública entre dois países pode representar uma ferramenta interessante para a identificação dos melhores mecanismos de combate à criminalidade. Ademais, a análise dos modelos de persecução criminal adotados no Brasil e nos Estados Unidos também pode se revelar útil, na medida em que, ao se comparar rotinas diferentes, tornar-se-á possível a apresentação de sugestões no sentido do aperfeiçoamento da persecução criminal no Brasil¹³.

Tão profundas diferenças entre os dois sistemas dificultam. Sobre modo a tentativa de comparação entre ambos e, como resultam das igualmente profundas diferenças existentes entre as sociedades norte-americana e brasileira, tornam impossível emitir, de forma genérica ou conclusiva, juízo de valor sobre qual deles seria melhor, mais eficiente. O que parece evidente é que o nosso modelo de ministério Público provavelmente não funcionaria adequadamente nos Estados Unidos da América, ao mesmo tempo em que o sistema norte americano estaria fadado ao fracasso entre nós. O padrão americano pressupõe a existência de uma sociedade bem estruturada, dotada de entidades Cíveis atuantes e representativas dos diversos estratos da comunidade¹⁴.

Destaca-se aqui, ainda, por parte de cada cidadão, a centrada consciência de seus direitos individuais e coletivos, bem como dos deveres e responsabilidades que recaem sobre os administradores da coisa pública. Essa consciência de seus próprios direitos e a disposição de lutar por eles, apenas começa a surgir em nossa sociedade civil, podendo-se prever que o Ministério Público brasileiro, em virtude do conteúdo marcadamente social de suas atribuições, inclusive as novas funções constitucionalmente estabelecidas, desempenha um papel fundamental no seu desenvolvimento (FERRAZ, 1988).

Nos EUA, o Ministério Público não atua nos processos que versam sobre registros públicos, exceto quando, exemplificadamente, defende o funcionário do cartório de registro de imóveis, mesmo porque os motivos são menos meros e automáticos registrastes de atos, não se responsabilizando pelo seu conteúdo, embora possam ser responsabilizando quando tenha

¹³ JUS NAVEGANDI <<http://www.jus.com.br>> acesso em 23/08/2016.

¹⁴ JUS NAVEGANDI <<http://www.jus.com.br>> acesso em 23/08/2016.

deixado de efetuar o registro. Assim, o curador não exerce a função fiscal de lei, a qual é fundamentalmente uma atuação do curado brasileiro. No EUA, embora podendo sempre desistir do processo, inviolavelmente atua de forma vinculada ao interesse da parte que representa¹⁵.

CONCLUSÃO

O presente artigo procurou demonstrar, por meio de pesquisas e análises, as peculiaridades não somente do sistema judiciário norte-americano, mas primordialmente a respeito do Ministério Público norte-americano. Devido à ampla autonomia que este detém, caracterizada pelos poderes de negociação e discricionariedade, o promotor norte-americano pode colher provas e apresentar fatos relevantes quanto ao caso em juízo, sendo sua atuação decisiva no curso do processo. Ainda poderá propor um acordo com o réu para que este se declare culpado, sendo que, nesta fase da persecução criminal, o promotor possui argumentos fortes para condenar o réu.

Entretanto, tal autonomia pode causar prejuízos a alguns réus devido à má conduta de promotores. A Suprema Corte norte americana, no ano de 1976, conferiu aos promotores, o que seria uma “imunidade absoluta”, para protegê-los de possíveis ações de indenização e deste modo, evitar a repressão de sua atuação. Todavia, atualmente, um restrito número de promotores se utiliza dessa imunidade para buscar condenações a todo custo, nem que seja necessário forjar provas e coagir testemunhas, pois sucessivas condenações com grandes repercussões na mídia, são pressupostos para conseguir promoções.

Recentemente, em alguns estados norte americanos, foi criada a Unidade de Integridade da Condenação para garantir a integridade e seriedade do curso do processo, evitando a má conduta de alguns promotores.

No Brasil, o sistema judicial brasileiro avançou com a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.999/95), buscando e proporcionando maior celeridade para a solução do litígio. Por conseguinte, verifica-se também que a atuação do Ministério Público é mais restrita, não possui a autonomia do sistema norte americano, além disso, a persecução criminal na fase investigativa é mais burocrática no Brasil, tornando-se menos célere.

¹⁵ JUS NAVAGANDI <<http://www.jus.com.br>> acesso em 23/08/2016.

Entretanto, tal restrição busca evitar a má conduta e vícios na produção de provas.

Portanto, buscou-se demonstrar no presente artigo que, embora o sistema norte-americano tenha uma especialização melhor para a resolução dos litígios, possui falhas, principalmente no que tange à autonomia dos promotores. Enquanto no Brasil, por possuir um sistema mais burocrático, é menos célere na resolução dos litígios; entretanto, por não proporcionar tal autonomia ao Ministério Público, evita mais falhas em seu sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, H. J.. Criminal prosecution: Developments, trends and open questions in the Federal Republic of Germany. European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice, 8(3), 2000. p. 245-256.

A CONTROVERTIDA QUESTÃO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. www.jus.com.br. Acesso em 23 de agosto de 2016.

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO COMPARADO E O RETROCESSO DO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) N. 37. www.tribunavirtualibccrim.org.br. Acesso em 25 de agosto de 2016.

ARAÚJO, C. República democrática. Lua Nova. São Paulo, n. 51 , 2000, p. 30 .

ANDRADE, Mauro Fonseca. O Ministério Público e sua Investigação Criminal. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BARBOSA, Margarida de Carvalho. Investigação Criminal Pelo Ministério Público. FORTALEZA - CEARÁ 2007.

BRASIL - Regimento Interno do Ministério Público Federal Portaria nº 358 , de 02 de Junho de 1998

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COFFEY, M. A., NORMAN, J. B.. Selected problems of the Louisiana grand jury. Tulane Law Review, 52, 1978. p. 707-768.

_____. **Direito Constitucional.** 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. **MELO, André Luís Alves de. O Ministério Público no mundo,** 2006.

CUNHA JR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. rev. e ampl. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

DIREITO COMPARADO: OS ÓRGÃOS DE SSEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS. www.jus.com.br. Acesso em 23 de agosto de 2016.

DIREITO DOS ESTADOS UNIDOS. www.conteudojuridico.com.br Acesso em 23 de agosto de 2016.

DALLARI, DA. Ministério público: advogado do povo. In **LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania edemocracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 90-95. ISBN 978- 85-7982-013-7. Available from SciELO Books

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano. Justitça, São Paulo, 50(144). out./dez. 1988.

FRIEDMAN, L. M.. A history of American law. New York: Simon & Schuster, 1985.

GARCIA, Emerson. Ministério Público Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOULKA, J. E.. The first constitutional right to criminal appeal: Louisiana's Constitution of 1845 and the clash of the common law and natural law traditions. The Tulane European and Civil Law Forum, 17, 2002. p. 151-196.

GOLDMAN, S., JAHNIGE, T. P.. The federal courts as a political system. New York: McGraw-Hill, 1985.

HABIB, Sergio Brasil - Quinhentos anos de corrupção: enfoque sóciohistóricojurídico-penal. Porto Alegre: Fabris, 1994.

JACOBY, J. E.. The American prosecutor: A search for identity. Toronto, ON, Canada: Lexington Books, 1980.

KAC, Marcos. O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LAMBERT, K. A.. The suffocation of a legal heritage: A comparative analysis of civil procedure in Louisiana and France; The corruption of Louisiana's civilian tradition. Tulane Law Review, 67, 1992. p. 231-269.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 921.

LEVASSEUR, A. A.. The major periods of Louisiana legal history. Loyola Law Review, 41, 1996. p. 585- 628.

LOPES, J. A. V. Democracia e cidadania: o novo Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LOPES, Naiara de Oliveira Basilio. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. 43 páginas. Monografia, FACISAS - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop / Unic Sinop – Aeroporto. 2015.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1996. V.2

MORAES, Alexandre de. (org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

_____. **MODELO DE MINISTÉRIO PÚBLICO** – Revista do Conselho nacional do Ministério Público, nº 01 - Brasília – junho de 2011.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6. Ed. rev. ampl. Método. São Paulo. 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO. www.migalhas.com.br. Acesso 27 de agosto de 2016.

PARA ENTENDER O MINISTÉRIO PÚBLICO NORTE AMERICANO. www.jornalggn.com.br. Acesso em 26 de agosto de 2016.

PAULO, Vicente. Aulas de Direito Constitucional. 8 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2006.

PIMENTEL, Isabella Arruda. A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público. 2014. Trabalho de Conclusão de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, Brasil, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Direitos Fundamentais Sociais – Considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SAUWEN FILHO, João Francisco. Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 254 p. (Biblioteca de teses ISBN 85-7147-111-8.

SALLES, Carlos Alberto de. A legitimação do Ministério Público para defesa de Direitos e Garantias Constitucionais. Dissertação de mestrado inédita apresentada junto ao Departamento de Processo Civil da Faculdade de Direito da USP, 1992.

SANTIN, Valter Soletto. O Ministério Público na Investigação Criminal. São Paulo: Edipro, 2001.

SANGUINÉ, Odone. A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 37, 2013.

SILVA, Charlene Souza da. A Trajetória do Serviço Social no Ministério Público de Sergipe. Revista Eletrônica da Faculdade José Augusto Vieira, 2012.

SILVA, R.S.B. O necessário fortalecimento da atuação do Ministério público defesa dos interesses transindividuais. Cadernos de Direitos, Piracicaba, v. 12, nº 22, 2012.

SCARAMUCCI, Roberta de Angelis. O papel do Ministério Público na tutela dos interesses das populações indígenas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010.

TENÓRIO, F.G. et al. A relação entre a sociedade civil e o Estado na formulação de políticas públicas na microrregião de Garanhuns. In: PEREIRA, J R et al (Ed). Gestão Social e Gestão Pública: interfaces e delimitações, Larvas. UFLA, 2011, p. 60.

VIANNA, Luiz Werneck. A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.